



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
COORDENADORIA DE ENSINO
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO EM SEGURANÇA PÚBLICA**

SARAH LUIZ MONTEIRO MARQUES

**O PAPEL DA POLÍCIA PENAL DO ESTADO DE GOIÁS NO COMBATE À
CRIMINALIDADE E DESARTICULAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
NOS PRESÍDIOS GOIANOS ENTRE OS ANOS DE 2018 A 2023**

GOIÂNIA-GO

2024



SARAH LUIZ MONTEIRO MARQUES

**O PAPEL DA POLÍCIA PENAL DO ESTADO DE GOIÁS NO COMBATE À
CRIMINALIDADE E DESARTICULAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
NOS PRESÍDIOS GOIANOS ENTRE OS ANOS DE 2018 A 2023**

Artigo Científico apresentado como exigência parcial para conclusão da disciplina Metodologia do Trabalho Científico do Curso Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP), pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás e a Universidade do Estado de Goiás, sob a orientação da Professora Dra. Luciana de Souza Ramos.

GOIÂNIA-GO

2024

**O PAPEL DA POLÍCIA PENAL DO ESTADO DE GOIÁS NO COMBATE À
CRIMINALIDADE E DESARTICULAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS
NOS PRESÍDIOS GOIANOS ENTRE OS ANOS DE 2018 A 2023**

**THE ROLE OF THE PENAL POLICE OF THE STATE OF GOIÁS IN
COMBATING CRIMINALITY AND DISARTICULATION OF CRIMINAL
ORGANIZATIONS IN PRISONS IN GOIÁS BETWEEN THE YEARS OF 2018 TO
2023**

Sarah Luiz Monteiro Marques*
Dra. Luciana de Souza Ramos**

Resumo: O objetivo deste estudo foi o de analisar o papel que a Polícia Penal do Estado de Goiás vem desenvolvendo para mudar a realidade do Sistema Penitenciário e o reflexo no combate à criminalidade e desarticulação das organizações criminosas, que atuam dentro dos Presídios Goianos, entre os anos de 2018 a 2023. Este estudo foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas e documentais. Os dados foram obtidos através dos sistemas oficiais da Segurança Pública do Estado de Goiás (SP-GO) e busca de dados oficiais disponíveis, referentes aos anos de 2018 a 2023, nos sites da Polícia Penal do Estado de Goiás e da Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSPGO), durante os anos de 2018 a 2023. Através deste estudo, pode-se concluir que o papel da Polícia Penal do Estado de Goiás, no combate à criminalidade e na desarticulação das organizações criminosas nos presídios goianos, gira em torno da reestruturação do Sistema Penitenciário, com a implementação e aplicação de normas e procedimentos de segurança e ainda no compartilhamento seguro das informações sensíveis, obtidas no ambiente carcerário, com as demais forças de Segurança Pública do Estado.

Palavras-chave: Polícia Penal de Goiás; Sistema carcerário; Combate à criminalidade; Organizações Criminosas.

Abstract: The objective of this study was to analyze the role that the Criminal Police of the State of Goiás has been developing to change the reality of the Penitentiary System and the impact on combating crime and dismantling criminal organizations, which operate within Goiás Prisons, between the years from 2018 to 2023. This study was developed through bibliographic and documentary research. The data were obtained through the official Public Security systems of the State of Goiás (SP-GO) and search for available official data, referring to the years 2018 to 2023, on the websites of the Penal Police of the State of Goiás and the Public Security Secretariat of Goiás (SSPGO), during the years 2018 to 2023. Through this study, it can be concluded that the role of the Penal Police of the State of Goiás, in combating crime and dismantling criminal organizations in Goiás prisons, revolves around the restructuring of the Penitentiary System, with the implementation and application of security standards and procedures and also the secure sharing of sensitive information, obtained in the prison environment, with the other Public Security forces of the State.

Key words: Goiás Penal Police; Prison system; Combating crime; Criminal Organizations.

*Policial Penal. Assessora do Diretor-Geral de Polícia Penal do Estado de Goiás. Especializanda em Gerenciamento em Segurança Pública (SSP-GO/UEG). Bacharela em Direito – Universidade Salgado de Oliveira. E-mail: sarahmarques66@gmail.com.

** Docente Efetiva no Curso de Direito da Universidade Estadual de Goiás (UEG). Pós-doutorado em Desigualdades Globais e Justiça Social. Doutora e Mestra em Direito Constitucional e Teoria do Estado. Especialista em Direito Penal e Processual Penal. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Salvador. E_mail: luciana.souza.ramos@ueg.br.

INTRODUÇÃO

O trabalho da polícia penal no combate à criminalidade possui uma verdadeira relevância jurídica, pois está diretamente ligada à aplicação da lei, à execução das penas, à proteção dos direitos humanos e à prevenção da reincidência criminal. Seu papel é fundamental para o que o sistema de sistema de justiça criminal funcione de forma eficaz e para a manutenção da segurança pública (Gomes; Silva, 2022).

A análise quanto à atuação da polícia penal no combate à criminalidade, possui um importante papel social, uma vez que uma boa atuação por parte desta força policial, é crucial para promover uma sociedade mais segura, justa e equitativa. Isso não apenas ajuda a avaliar o desempenho das instituições encarregadas da aplicação da lei, mas também promove ideias valiosas para o desenvolvimento de políticas e práticas mais eficazes no combate à criminalidade e na promoção da justiça.

A Polícia Penal foi instituída no Brasil no ano de 2019, quando foi incluída no rol do artigo 144, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), através da Emenda Constitucional n. 104 de 4 de dezembro de 2019 (Brasil, 2019).

O aumento demasiado da população carcerária no Brasil, bem como, o surgimento e fortalecimento de Organizações Criminosas, sendo fatores determinantes, para que surgisse essa nova Polícia, que de forma estruturada, viesse a trabalhar com inteligência, para impor a ordem, a disciplina e o respeito no ambiente carcerário, prevenir e combater a pratica de ações delituosas nos Estabelecimentos Penais, e ainda, implementasse política públicas que pudessem oferecer aos apenados, melhores condições para cumprimento de suas penas, gerando o maior número possível de ressocialização (Batista, 2021).

No Estado de Goiás, a criação da Polícia Penal ocorreu através da Emenda Constitucional Estadual n. 68, de 28 de dezembro de 2020, responsável por instituir a Polícia Penal no âmbito do Estado de Goiás (Brasil, 2020).

Com o surgimento da Polícia Penal no Estado de Goiás, vários desafios foram traçados, dentre eles o de reestruturar o Sistema Prisional Goiano, de forma a retomar o controle do cárcere, adotando ações que pudessem reduzir os índices de criminalidade ocorridos dentro dos presídios e com ações integradas com outras forças de segurança pública, desarticular as organizações criminosas, que mesmo com vários de seus membros encarcerados, continuavam comandando o crime, de dentro das cadeias (Pacheco, 2018).

Embora a CF/1988, trouxesse em seu artigo 144, um rol abrangente de polícias, bem com suas atribuições, até a promulgação da Emenda Constitucional 104/2019, o texto

constitucional, não delegava a nenhuma das forças policiais a função de gerir o Sistema Penitenciário, era como se tal assunto, não fizesse parte da Segurança Pública (Brasil, 1988; Brasil, 2019; Ministério Público Do Estado De Goiás, 2020).

Antes da criação da nova polícia, esta categoria profissional, já teve outras nomenclaturas, tais como: carcereiros e Agentes de Segurança Penitenciário; porém, foi somente com o advento da Polícia Penal, sendo-lhes concedidos o Poder de Polícia, que juridicamente foram autorizados e legitimados a agir, conforme suas atribuições e os equiparam aos outros órgãos policiais descritos no artigo 144 da CF/1988 (Brasil, 1988; Melo, 2015).

Os inúmeros delitos praticados dentro e a partir das unidades prisionais, que inclusive, afetam diretamente a sociedade que se encontra fora do cárcere e que são de conhecimento público, comprovam a importância de uma força policial, com atribuições próprias, e profissionais especializados, para o combate à criminalidade nos Estabelecimentos Penais, não havendo, portanto, dúvidas de que a Polícia Penal é imprescindível neste papel.

As informações colhidas nos ambientes carcerários, quando bem trabalhadas e devidamente compartilhadas com as demais forças policiais, têm o condão de coibir, reduzir e até mesmo, evitar a prática e encomenda de novos delitos que poderiam atingir a sociedade como um todo.

No entanto, de nada adiantaria a criação de uma nova polícia, se não fossem adotadas novas medidas e ações verdadeiramente combatentes, que pudessem gerar uma retomada de controle Estatal sobre as Unidades Prisionais, e isto, somente uma polícia forte, estruturada, preparada e bem gestada, poderia fazê-lo.

A Polícia Penal do Estado de Goiás, vem desenvolvendo um trabalho voltado para mudar a realidade do Sistema Penitenciário Goiano no combate à criminalidade e na desarticulação das organizações criminosas, que atuam dentro dos Presídios Goianos.

Ações criminosas de toda ordem acontecem em todos os recantos do nosso imenso país, e muitas delas orquestradas no interior das mais diversas instituições penais do Brasil, onde líderes de organizações criminosas, mesmo reclusos, dão ordens para seus comparsas agirem contra o Estado, contra os cidadãos (Pacheco, 2018).

Em âmbito Federal, anteriormente a criação da Polícia Penal que ocorreu em dezembro de 2019, por meio da EC n.104/1019, e mais especificamente, antes da sua inclusão no artigo 121 da EC 68/2020, o Estado de Goiás, vivia um verdadeiro caos em suas Unidades Prisionais (Brasil, 2019; Brasil, 2020).

Diante ao tema exposto, surgiu o seguinte questionamento: a inclusão da Polícia Penal, no rol Constitucional Estadual, tem gerado os resultados desejados e contribuído com as demais forças de segurança pública no combate à criminalidade e desarticulação das organizações criminosas?

No entanto, a efetividade, ou não desta nova força policial, somente poderá ser comprovada com mudanças radicais no Sistema Carcerário e análise, com o passar dos anos, dos índices de apreensões de ilícitos nos presídios e de redução de criminalidade.

No âmbito acadêmico a pesquisa tem a função de demonstrar os trabalhos realizados pelo Estado de Goiás, no combate à criminalidade e desarticulação de organizações criminosas, gerando aos estudiosos do assunto, material e embasamento de condutas que podem ser aplicadas nos demais Entes Federativos, pois poderá fornecer uma base empírica para a avaliação de políticas e práticas existentes, permitindo que formuladores de políticas, legisladores e profissionais do sistema de justiça criminal tomem decisões informadas sobre como melhorar e aprimorar as estratégias de combate ao crime.

Desta forma, no decorrer do presente trabalho, mostra a revisão teórica que foi realizada sobre o tema, a análise das legislações e regulamentos, o estudo das ações que vem sendo praticadas pela Polícia Penal de Goiás, os índices de apreensão de ilícitos e aparelhos celulares nos presídios goianos entre os anos de 2018 a 2023, sobre a importância da Polícia Penal, trabalhar de forma integrada com as demais polícias, na redução dos índices de criminalidade e a conclusão sobre o tema.

Este estudo foi realizado através de pesquisas bibliográficas e documentais, sendo estes obtidos através dos sistemas oficiais da Segurança Pública do Estado de Goiás e busca de dados oficiais disponíveis, referentes aos anos de 2018 a 2023, além de pesquisas realizadas nos sites da Polícia Penal do Estado de Goiás e da Secretaria de Segurança Pública de Goiás, que foram feitas durante os anos de 2018 a 2023.

O objetivo deste estudo foi o de analisar o papel que a Polícia Penal do Estado de Goiás vem desenvolvendo para mudar a realidade do Sistema Penitenciário e o reflexo no combate à criminalidade e desarticulação das organizações criminosas, que atuam dentro dos Presídios Goianos, entre os anos de 2018 a 2023.

Neste diapasão, salutar se faz, como objetivos específicos deste estudo, analisar as principais legislações e estudos acerca da importância da criação da Polícia Penal, identificar as principais ações desenvolvidas pela Polícia Penal, que contribuíram para a retomada do controle Estatal do cárcere, contrastar os índices de apreensão de ilícitos e aparelhos celulares em Estabelecimentos Penais, dentre os anos de 2018 a 2023, ou seja, antes e após a

implementação de ações efetivas para o controle carcerário e demonstrar a importância de a Polícia Penal trabalhar de forma integrada com as demais polícias, voltada para a redução dos índices de criminalidade.

1 POLÍCIA PENAL DO ESTADO DE GOIÁS

Antes da criação e inclusão da Polícia Penal no rol Constitucional, Daniel Gandolfo (2015 apud Dias; Silva, 2022), à época Presidente do Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de São Paulo, em audiência pública, que tinha como objetivo discutir o sistema penitenciário brasileiro, realizada na Assembleia Legislativa de São Paulo, já defendia a necessidade da Polícia Penal, que soubesse e ajudasse a combater, dentro da unidade prisional, os escritórios do crime organizado, ressaltando ainda, que era preciso uma polícia que, além de fazer a segurança das unidades prisionais, possa combater esses criminosos que estão atuando livremente dentro dos presídios (Brasil, 2015).

Dentre os motivos presentes na discussão parlamentar acerca da equiparação dos antigos Agentes de Segurança Penitenciária às demais polícias, está a necessidade de retomada do efetivo controle dos presídios pelo Estado brasileiro frente à atuação dos grupos organizados por presos (Gomes; Silva, 2022).

De acordo com Dias e Silva (2022, p.24), no artigo denominado “o estado brasileiro vai ter quem manda dentro dos presídios”: análise do discurso de senadores na votação da PEC 317/2017 da polícia penal (Brasil, 2017), fato público e notório é o de que, desde a década de 1990, houve aumento das taxas de encarceramento, a piora das condições dos estabelecimentos prisionais, a superlotação das prisões, a explosão de rebeliões e o surgimento e a expansão dos grupos criminosos dentro das cadeias, um dos mais relevantes fenômenos nascidos no ambiente carcerário (Dias, 2013; Salla, 2006; Shimizu, 2011; Teixeira, 2009). Entre esses grupos, destacam-se o Comando Vermelho, criado na década de 1970, no Rio de Janeiro, e o PCC22, criado em 1993, em São Paulo (Adorno e Salla, 2007; Manso e Dias, 2018; Shimizu, 2011).

Os parlamentares que utilizaram a retomada do controle dos presídios como justificativa para o voto favorável à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 14, de 2016 que visava a criação das polícias penais federal, estaduais e distrital, ressaltaram a criminalidade organizada dentro das prisões e destacaram o aspecto do sentimento de “medo” como consequência da atuação das facções e a necessidade de restabelecimento de uma

questão da ordem pública em face do poder dos grupos criminosos organizados dentro dos ambientes prisionais (Brasil, 2017).

Nesse sentido, a fala do então senador Ronaldo Caiado (DEM-GO) exemplifica alguns desses aspectos:

[...] A aprovação [...] é de uma importância ímpar para este momento em que as facções estão tomando todas as penitenciárias do país. O Estado não tem mais controle delas. É fundamental que tenhamos uma polícia específica para poder implantar a ordem e dar condições para que as pessoas que estão ali detidas não possam continuar trafegando com informações e implantando esse clima de medo que implantam hoje no país. (Brasil, 2017, p. 90).

De igual modo, foram os argumentos utilizados pelos senadores José Medeiros, do Podemos (PODE-MT), quando defendeu que, a partir da constituição de uma nova polícia, “[...] o Estado brasileiro vai ter quem manda dentro dos presídios [...]”, porque, em seu entendimento, “[...] hoje quem manda são as facções” (Brasil, 2017, p. 91), e senador José Agripino (DEM-RN) que explanou que a nova polícia irá administrar de forma “instrumentalizada” e “adestrada” os conflitos internos de facções dentro dos presídios (Brasil, 2017, p. 51).

Para o à época senador Cássio Cunha Lima (PSDB-PB), a aprovação da Polícia Penal, atende a um clamor da população brasileira por segurança pública, suprimindo uma lacuna, no que tange à resposta do Estado à sociedade, “[...] ao reassumir o controle dos presídios; [...] que, na sua esmagadora maioria, estão sob o controle e domínio do crime organizado” (Brasil, 2017, p. 50).

A Emenda Constitucional 104, de 4 de dezembro de 2019, criou as polícias penais federais, estaduais e distrital. A Constituição Federal de 1988 passou a prevê em seu art. 144, que a segurança pública é um dever do Estado e será exercida através dos seguintes órgãos: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária Federal; Polícias Cíveis; Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares; Polícia Penal Federal, Polícia Penal Estadual e Polícia Penal do Distrito Federal (Brasil, 2019).

A CF/1988 também prevê em seu parágrafo 7º do art. 144, que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (Brasil 1988).

As competências atribuídas à Polícia Penal, são várias, como por exemplo: policiamento das unidades prisionais, policiamento de prisão domiciliar, policiamento de monitoração eletrônica, policiamento de medidas restritivas da lei Maria da Penha, policiamento de quaisquer outras medidas cautelares diversas da prisão, assim como,

atividades de inteligência e investigação de crimes que envolvam diretamente ou indiretamente as unidades prisionais, ou seja, todas as atividades de execução penal (Brasil, 2019).

Vicent (2019), Juiz Federal e professor, discorre, sobre as razões que levaram à criação da Polícia Penal:

Na última década, vários líderes de organizações criminosas foram presos e condenados a penas altíssimas. eles se encontram cumprindo pena em estabelecimentos prisionais, alguns deles considerados de segurança máxima. a despeito disso, percebe-se que muitos desses indivíduos continuam comandando a organização criminosa de dentro dos presídios, ordenando a execução de crimes que ocorrem fora das unidades prisionais.

observa-se também que muitos desses líderes, para desestabilizar o sistema de segurança pública ou como forma de retaliação, comandam rebeliões dentro dos presídios, situações que geram a morte de detentos, funcionários e agentes de segurança pública.

percebeu-se, portanto, há algum tempo, que o problema da segurança pública não se encerra com a prisão dessas pessoas. ao contrário. iniciam-se inúmeros outros que merecem também a devida repressão do estado (Brasil, 2019).

Para Carvalho e Fátima e Silva (2011, p. 67), “Inegavelmente, a Constituição Federal de 1988 marcou a institucionalização de um novo arcabouço organizacional e administrativo dos órgãos incumbidos da segurança pública no país”, porém, ao tratar da segurança pública, não considerou o sistema prisional nesse contexto. Portanto, no âmbito constitucional, a questão do cumprimento da pena de prisão não foi inserida no sistema de segurança pública. No entanto, dado a relação estreita entre as funções inerentes aos órgãos de controle estatal da criminalidade, ou a tentativa de controle desta, a questão prisional não poderia ser tratada fora do ciclo da segurança pública, principalmente com a “profissionalização” da criminalidade, crescente nas últimas décadas.

Conforme Vicente (2021), a Policial Penal do Distrito Federal (DF), passa a ser uma das principais instituições policiais de combate ao crime organizado, completando um ciclo da segurança pública que sempre esteve aberto. É uma polícia ostensiva e preventiva, com funções também de polícia judiciária.

Segundo Carvalho, Conselheiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e Vieira (2020), Diretor jurídico do Sindicato dos Policiais Penais do Piauí, a efetivação da Polícia Penal, nos moldes da Emenda Constitucional n. 104/2019 (BRASIL, 2019a), oficializa juridicamente o que em grande medida já ocorre na prática. Significa ampliar as possibilidades de atuação do Estado na segurança pública e garantir maior segurança jurídica aos profissionais com atuação nas atribuições de segurança dos

estabelecimentos penais, dotando-os de competências legais para se somarem às demais forças policiais para um efetivo combate à criminalidade violenta que assola o país e para que possam atuar com respaldo jurídico/ institucional no monitoramento e na fiscalização de penas e medidas alternativas à prisão, com o objetivo de evitar a prática de novos crimes mediante o recrutamento de pessoas presas para o “mundo da criminalidade” (Carvalho; Vieira, 2019).

A Portaria n. 526, de 13 de novembro de 2023, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, institui a Força Penal Nacional (FPN), no âmbito da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), que conforme exposto em seu artigo 2º, é um programa de ações conjuntas e integradas entre a União e as unidades da federação, firmado mediante convênio e instituído em caráter episódico e planejado, para execução de atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio do sistema penitenciário brasileiro, ou seja, tal documento, tem o objetivo de promover a integração do sistema penitenciário brasileiro e enfrentar o crime organizado dentro e fora das prisões (Brasil, 2023).

1.2 DAS LEGISLAÇÕES E REGULAMENTOS

Dentre as Legislações e Regulamentos que contribuem para que a Polícia Penal do Estado de Goiás, possa realizar um trabalho efetivo no controle e retomada do cárcere e com isso, possa através de ações integradas, somar às demais forças de Segurança Pública, no combate à criminalidade e na desarticulação das organizações criminosas, devemos citar a Lei Estadual n. 19.962, de 3 de janeiro de 2018; a Portaria 533 de 5 de outubro de 2018, da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária; a Emenda à Constituição Federal n. 104/2019; a Emenda à Constituição Estadual n. 68, de 28 de dezembro de 2020; a Lei Estadual n. 21.157, de 11 de novembro de 2021; Decreto do Governo do Estado de Goiás de 16 de dezembro de 2021, n 10.004/2021; e a Lei Estadual n. 22.457, de 12 de dezembro de 2023.

A Lei Estadual n. 19.962/2018, alterou a estrutura da instituição que até então se tratava de Superintendência Executiva de Administração Penitenciária, para Diretoria-Geral de Administração Penitenciária (Brasil, 2018).

Ressalta-se, que tal alteração, não se trata de apenas uma mudança de nomenclatura, pois ao se tornar uma Diretoria, a Administração Penitenciária, conquistou diversas

autonomias que até então não possuía, quais sejam, autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

No que tange a este estudo, a Lei Estadual n. 19.962/2018, em seu artigo 1º, inciso III, concedeu uma autonomia à Administração Penitenciária, de suma importância para a organização e melhor distribuição dos apenados, veja-se:

Art. 1º Esta Lei fortalece o segmento prisional no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, conferindo-lhe formato organizacional diferenciado em relação aos demais segmentos dela integrantes, sem prejuízo da interação sistêmica existente entre eles, atendidos, ainda, os seguintes princípios:

III – autonomia e independência do órgão estadual de administração penitenciária para gestão de vagas, implantação e movimentação dos encarcerados (Brasil, 2018).

Até a promulgação desta Lei, toda e qualquer movimentação de reclusos, precedia de autorização judicial, situação esta, que dificultava demasiadamente a segregação de apenados com perfis criminológicos mais altos, daqueles que possuíam um grau de periculosidade menor.

Incontestavelmente, a prerrogativa de poder movimentar os encarcerados e de realizar uma melhor gestão das vagas existentes nos estabelecimentos penais, foi um grande salto conquistado pela instituição.

A Portaria 533/2018, da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, foi outro grande marco na evolução do Sistema Penitenciário Goiano, pois ela criou o Procedimento Operacional Padrão, que padronizou os procedimentos de segurança, que deveriam ser seguidos em todas as Unidades Prisionais do Estado de Goiás (Brasil, 2018).

Além da criação desta padronização, são ofertados cursos, periodicamente, para todos os servidores da Administração Penitenciária, sobre o Procedimento Operacional Padrão, sendo a realização deste pré-requisito para realização de diversos outros cursos, acautelamento de armamentos, dentre outros.

A existência de um procedimento padronizado de ações a serem tomadas nas diversas situações de crise, que podem ocorrer no ambiente carcerário, gera uma maior segurança aos servidores, encarcerados e demais frequentadores dos estabelecimentos penais.

Outra grande vitória, foi a promulgação da Emenda à Constituição Federal n. 104/2019, pois foi através dela, que foi incluído no art. 144 da CF/1988, as polícias penais federal, estaduais e distrital (Brasil, 2019; Brasil, 1988).

Antes de tal inclusão, os denominados Agentes de Segurança Prisionais, já desempenhavam o papel de custódia dos presos, dentre outros, no entanto, viviam intimidados

pelos encarcerados, no sentido de constantemente ouvirem críticas e ameaças por não serem de fatos policiais (Moraes, 2015). No entanto, de nada adiantaria a mudança de nomenclatura, se de fato, não fossem realizadas ações consistentes no sistema penitenciário.

Na sequência como não poderia ser diferente, pois através da Emenda à Constituição Estadual n. 68/2020, ocorreu alteração em seu artigo 121, passando a constar a existência da nova força Policial, como a Polícia Penal (Brasil, 2020).

A conquista, assim como a EC n. 104/2019, também foi muito importante para o fortalecimento e valorização dos profissionais que atuam no sistema penitenciário, porém, por si só, não gerariam grandes reflexos para a Segurança Pública como um todo, se não fossem realizadas mudanças concretas no ambiente prisional (Brasil, 2019).

Posteriormente, veio a Lei Estadual n. 21.157/2021, que transforma o cargo de Agente de Segurança Prisional do Estado de Goiás em cargo de Policial Penal (Brasil 2021a) e em seguida o Decreto do Governo do Estado de Goiás n. 10.004/2021, que nomeou, pela primeira vez, um policial penal como diretor-geral de Administração Penitenciária (Brasil 2021b).

A nomeação de um policial penal de carreira, para desempenhar a função de diretor-geral da instituição, é considerada uma grande vitória, pois até então o sistema penitenciário, era gerido por profissionais de outras forças da segurança pública, tais como policiais militares e delegados de Polícia Civil (Bittencourt, 2023).

Embora haja todo um legado e reconhecimento pelo trabalho prestado por profissionais de forças co-irmãs, com a criação da nova polícia, a polícia penal, se tornou imprescindível que esta tivesse à frente de seu comando, um policial da própria carreira, pois conheceria os anseios, dificuldades, fragilidades e ambições dos servidores e do sistema penitenciário como um todo (Gomes; Silva, 2022).

Por fim, mas não menos importante, veio a Lei Estadual n. 22.457/2023, que dispõe sobre a criação de classes e padrões de subsídios nas carreiras dos servidores integrantes do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás e altera a nomenclatura da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, para Diretoria-Geral de Polícia Penal (Dias; Silva, 2022; Brasil, 2023).

2 METODOLOGIA

Este estudo foi desenvolvido através de pesquisas bibliográficas e documentais. Os dados foram obtidos através dos sistemas oficiais da Segurança Pública do Estado de Goiás (SP-GO) e busca de dados oficiais disponíveis, referentes aos anos de 2018 a 2023, nos sites

da Polícia Penal do Estado de Goiás e da Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSPGO), durante os anos de 2018 a 2023. Foram apresentadas algumas mudanças que ocorreram no Sistema Penitenciário Goiano entre os anos de 2018 a 2023, bem como a relevância dos trabalhos realizados no enfrentamento aos crimes e às facções criminosas.

Além disso, adotou a perspectiva quali-quantitativa, no objetivo descritivo, de natureza aplicada por procedimento de análise de legislação, bibliográfica, de dados e documentos oficiais.

A pesquisa quali-quantitativa, combina elementos de metodologias qualitativas e quantitativas, buscando entender os fenômenos sociais de forma mais abrangente, utilizando métodos mistos, que incluem análise de dados quantitativos e qualitativos, para obtenção de uma compreensão mais profunda do tema estudado, como tabelas e gráficos.

Primeiramente foram analisadas referências bibliográficas que tratam de assuntos relacionados à Segurança Pública, à Polícia Penal e do Sistema Penitenciário como um todo e legislações que regem o tema e que possuem ligação direta com as ações que têm sido realizadas pela Polícia Penal do Estado de Goiás, no combate à criminalidade e na desarticulação de organizações criminosas e ainda, outros trabalhos científicos, relacionados à criação da Polícia Penal, tanto no âmbito nacional, quanto em Goiás.

Logo após, foi realizado um levantamento, no site da Polícia Penal, sobre as principais ações que têm sido desenvolvidas pela instituição, quanto às melhorias no Sistema Penitenciário Goiano, que poderiam refletir no combate à criminalidade e na desarticulação de organizações criminosas e na retomada do controle Estatal do cárcere.

Posteriormente, foi feito um levantamento, através dos sites da Polícia Penal de Goiás e da Secretaria de Segurança Pública deste mesmo estado, dos índices de apreensão de ilícitos, de aparelhos telefônicos, de fugas, mortes, rebeliões e de redução de criminalidade, no período de 2018 a 2023.

Por fim, realizou-se uma busca, no site da Polícia Penal de Goiana - Goiás, sobre a importância desta força policial, no combate à criminalidade e na desarticulação das organizações criminosas.

Os métodos acima, foram definidos, por serem capazes de aferir precisamente acerca do papel e ações que estão sendo desenvolvidas pela Polícia Penal do Estado de Goiás, no combate à criminalidade e na desarticulação das organizações criminosas, e demonstrar se durante o período de 2018 a 2023 e após a criação da nova força policial, foram obtidas melhorias neste sentido, dentro dos Estabelecimentos Penais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 AÇÕES DESENVOLVIDAS PELA POLÍCIA PENAL, QUE CONTRIBUÍRAM PARA A RETOMADA DO CONTROLE ESTATAL DO CÁRCERE

Através da pesquisa realizada no site da Polícia Penal do Estado de Goiás, foi constatado algumas ações desenvolvidas por policiais penais, que apresentam contribuição para controlar o cárcere privado. Essas ações foram instituídas através da Portaria n. 245, de 27 de abril de 2022, qual estabelece sobre a realização de Visitas aos Privados de Liberdade. Veja-se o que diz o artigo 2º da mencionada lei:

Art. 2º As visitas aos privados de liberdade por seus familiares, nas Unidades Prisionais Regionais, Estaduais e Especiais, ocorrerão a partir de 01/06/2022, nas seguintes modalidades:

I – Presencial, em parlatórios, para familiares maiores de 18 (dezoito) anos, com duração máxima de 30 (trinta) minutos;

II – Presencial, em espaços lúdicos, para as crianças e adolescentes (menores de 18 anos) desde que sejam descendentes dos privados de liberdade, com duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos;

III – Virtual, por intermédio de videoconferência, com duração máxima de 20 (vinte) minutos;

IV – Presencial em espaços de convívio familiar, com duração máxima de 30 (trinta) minutos - iniciando-se em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta;

§ 1º As visitas aos privados de liberdade por seus familiares nas Unidades Prisionais Estaduais, ocorrerão somente nas modalidades descritas nos incisos I, II e III;

§ 2º As visitas aos privados de liberdade por seus familiares nas Unidades Prisionais Especiais, ocorrerão somente nas modalidades descritas nos incisos II e III (Brasil, 2022).

Conforme exposto acima, por meio da Portaria n. 245/2022, foi possível aumentar o grau de vigilância dos servidores no momento da visita, minimizar os riscos de entrada de materiais ilícitos e maximizar a segurança dos servidores, encarcerados, visitantes e demais frequentadores das Unidades Prisionais (Brasil, 2022).

Durante a pesquisa realizada foi verificado os investimentos realizados em Engenharia no sistema penitenciário goiano; a quantidade de reeducandos matriculados no ensino formal; importância do investimento em cursos de capacitação dos detentos, o que contribui para sua reinserção social e ressocialização; analisou o índice de apreensão de produtos ilícitos, aparelhos celulares e eventos negativos em estabelecimentos penais, antes e após a implementação de ações efetivas para o controle carcerário; averiguou dados importantes acerca das quantidades de rebeliões e motins, apreensões de armas de fogo, interceptação de celulares durante a cobal (que é a entrega de produtos de gênero alimentício, limpeza e

higiene, feita pela família do encarcerado), eventos de fugas e motins; verificou o número de apreensão de drones; verificou o número de fulgas pelos detentos durante o período analisado e a importância da polícia penal, trabalhar de forma integrada com as demais polícias, na redução dos índices de criminalidade e apresentou os principais indicadores criminais realizados pelos detentos.

Como ação de reestruturação, a Polícia Penal de Goiás, também tem o investido em melhorias, reformas, aumento de vagas e construções de novos presídios e na oferta de mais vagas de emprego e estudo aos reeducandos.

Segundo divulgado no Relatório Anual de Gestão 2023, pela Polícia Penal Goiana, em seu site, traz que o número de construção e reforma de unidades prisionais, modernização e ampliação de estruturas físicas. O ano de 2023, foi histórico quando se fala em investimentos em infraestrutura no sistema penitenciário goiano, onde foram aplicados R\$ 83.841.267,97, conforme relatório (Tabela 1), que mostra um comparativo, de investimentos em Engenharia no sistema penitenciário goiano entre os anos de 2020 a 2023.

Tabela 1. Investimentos em engenharia

Ação	2020	2021	2022	2023
Construção, reforma e ampliação das unidades prisionais e de alternativas à prisão	R\$ 4.228.504,20	R\$ 5.932.896,73	R\$ 5.391.164,34	R\$ 83.841.267,97

Fonte: Relatório de Gestão Anual 2023 – Site da Polícia Penal de Goiás.

Através dos dados descritos acima, observa-se que ao fazer uma comparação entre os anos de 2020 a 2023, ocorreu um acréscimo considerável em investimento nas estruturas das Unidades Prisionais, fato este que contribui para a segurança e bom desempenho dos serviços prestados pelos servidores.

Ainda no mesmo relatório de gestão anual 2023, foi observado que a preocupação da polícia penal do Estado de Goiás, não se limita às questões de segurança, mas também no investimento em seu trabalho desempenhados e ressocialização dos presos.

Na tabela 2, já mostra um comparativo entre os anos de 2018 a 2023, no que concerne à quantidade de reeducandos matriculados no ensino formal:

Tabela 2. Reeducandos matriculados no ensino formal

Ano	Quantidade	Varição
-----	------------	---------

2018	1.122	54,9%
2019	1.629	45,1%
2020	1.376* (pandemia)	-15%
2021	2.820	104,9%
2022	3.460	22,6%
2023	4.264	23,2%
TOTAL	14.671	

Fonte: Relatório de Gestão Anual 2023 – Site da Polícia Penal de Goiás.

Além dos dados acima, o relatório informa ainda, que fechou o ano de 2023 com 4.264 (quatro mil, duzentos e sessenta e quatro) encarcerados, inscritos no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). No ano de 2021 com 2.820 (dois mil, oitocentos e vinte) no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), e no ano de 2022 3.460 (três mil quatrocentos e sessenta) reeducandos executando atividades laborais remuneradas em diversas áreas, como: confecção, horta, cozinha, serviços gerais, indústria, costura de bolas, reciclagem, obras e construção, artesanatos, entre outros. Observa-se que são dados expressivos que ocorreu após a pandemia, os quais pode contribuir para ressocialização dos detentos.

Outra ação importante, é que tem sido desenvolvida e incentivada pela Polícia Penal Goiana a capacitação de seus servidores, sendo um fator de suma importância do processo de reinserção social e ressocialização dos apenados.

Conforme o Relatório de Gestão Anual de 2023 (p.44), foram ministradas 33 (trinta e três), no ano de 2023 ações educacionais aos servidores, sendo elas: 4 Cursos de Habilitação Beretta, 3 Cursos de Habilitação PT 100/PT 640, 2 Cursos de Habilitação CTT 40, 3 Cursos de Redação Oficial, 3 Oficinas Military, 1 Curso Integrado de Monitoramento Eletrônico, 4 Cursos de Registro de Atendimento Integrado (RAI), 1 Curso de Habilitação Imbel, 3 Cursos de Formação para policiais penais, 1 Curso de Intervenção Tática (CIT), 2 Cursos Básicos de Atendimento ao Público, 1 Curso Tático de Ações e Escolta (CTAE), 1 Curso de Socorrismo Tático Básico, 1 Curso de Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo (Impo), 1 Curso de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), 1 Curso de Segurança de Autoridades e Dignitários (Seadig), 1 Curso de Introdução à Justiça Restaurativa, sendo que ao todo, 4.149 (quatro mil cento e quarenta e nove) servidores, concluíram estes cursos.

Segundo o relatório, se comparado ao ano de 2022, houve um aumento de 32% (trinta e dois) por cento no número de cursos ofertados e de 45% (quarenta e cinco) no número de concluintes.

O principal objetivo das políticas públicas promovidas pelo Governo Estadual, dentro dos sistemas penitenciários, é modificar o caráter punitivo das penas em um desempenho mais pedagógico, como maneira de reeducar e reinserir os presos novamente no convívio social (Silva, 2012), concretizando o disposto no artigo 1º, da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210 de 1984), sendo que “o objetivo da execução penal é concretizar os condicionamentos de sentença ou disposição criminal, proporcionando condições para a harmonia e integração social do condenado” (Brasil, 1984).

A prisão apresenta dois aspectos importantes, o de punir o indivíduo que perpetrou o crime na medida de sua culpabilidade, e de impedi-lo de praticar outros crimes, sendo esse duplo aspecto a caracterização da função ressocializadora e regenerativa da pena (Prado, 2017).

Para Silva (2012) a ressocialização por meio do trabalho pode servir de mecanismo para reeducar o apenado, para que essa venha agir conforme deseja a classe dominante, mas para ensinar como buscar a própria forma de superar as mazelas que os levaram até a condição a qual se encontra. Para que seja efetivada tal inserção, o apenado deve passar pela criação de diversos mecanismos e condições com objetivo de que ao voltar ao convívio social e não tenha traumas ou sequelas.

3.2 ANÁLISE DOS ÍNDICES DE APREENSÃO DE PRODUTOS ILÍCITOS, APARELHOS CELULARES E EVENTOS NEGATIVOS EM ESTABELECIMENTOS PENAIS, ANTES E APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EFETIVAS PARA O CONTROLE CARCERÁRIO

O Relatório Anual de Gestão 2023, da Polícia Penal de Goiás (p.22), traz dados importantes acerca das quantidades de rebeliões, apreensões de armas de fogo, apreensões de drones, interceptação de celulares durante a cobal (que é a entrega de produtos de gênero alimentício, limpeza e higiene, feita pela família do encarcerado), eventos de fugas e motins. Estes dados, são apresentados e analisados a partir das tabelas abaixo:

Tabela 2. Rebeliões

Ano	Quantidade	Varição
2021	1	
2022	0	-100%
2023	0	-100%

Fonte: Relatório de Gestão Anual 2023 – Site da Polícia Penal de Goiás.

Como pode-se observar, o Sistema Penitenciário Goiano, se encontra há dois anos sem nenhum tipo de rebelião (2022 a 2023), tendo uma no ano de 2021.

Os dados divulgados pela Polícia Penal de Goiás, em um comparativo entre 2018 a 2023, acerca da apreensão de armas de fogo, retratam uma redução de 100% (cem por cento), ou seja, no ano de 2023, nenhuma arma de fogo foi encontrada no interior dos presídios goianos, veja-se:

Tabela 4: Apreensões de armas de fogo

Ano	Quantidade	Varição
2018	21	
2019	10	-52,3%
2020	12	20%
2021	32* (reflexo da operação Kaizen)	220%
2022	4	-87,5%
2023	0	-100%

Fonte: Relatório de Gestão Anual 2023 – Site da Polícia Penal de Goiás.

Através da tabela 3, observa-se que a apreensão de armas de fogo no Estado de Goiás, teve uma oscilação, podendo ser entendida com as mudanças nos procedimentos de segurança implementados nas Unidades Prisionais.

Mais especificamente, no final do ano de 2021, foi realizada a operação Kaizen, que transferiu 1.133 (um mil cento e trinta e três) presos da Penitenciária Coronel Odenir Guimarães para outras Unidades Prisionais, esvaziando um dos blocos, o que possibilitou a retirada de grande número de armas de fogo, no referido ano.

Com o enrijecimento das regras e procedimentos de segurança no interior das unidades prisionais, e para a entrada de visitantes, bem como a retirada das cantinas, o acesso a objetos ilícitos, pelos presidiários se tornou demasiadamente mais difícil, em virtude disso, houve uma tentativa de realizar a entrega destes itens aos presos, através de arremessos por drones, conforme demonstrado na tabela 5.

Tabela 5. Apreensão de drones

Ano	Quantidade	Varição
2020	6	
2021	12	100%
2022	5	-58,3%
2023	0	-100%

Fonte. Relatório de Gestão Anual 2023 – Site da Polícia Penal de Goiás.

Através de vários drones, os quais foram interceptados, ocasionaram prejuízos, na tentativa quanto à nova modalidade criminosa, se restou frustrada.

A Polícia Penal de Goiás trouxe ainda, em seu Relatório de Gestão Anual (2023), um paralelo dos anos de 2018 a 2023, relativo às interceptações de aparelhos celulares durante a Cobal (que são as cestas entregues por familiares dos detentos, contendo materiais de higiene e alguns produtos de gênero alimentício, ou por arremessos intramuros (Tabela 6).

Tabela 6. Interceptação de celulares durante a cobal ou por arremessos intramuros

Ano	Quantidade	Varição
2018	244	
2019	708	190%
2020	765	8%
2021	267	-65%
2022	117	-56,1%
2023	32	-72,6%

Fonte. Relatório de Gestão Anual 2023 – Site da Polícia Penal de Goiás.

A redução do número de aparelhos celulares apreendidos é um dado muito importante, que reflete tanto na segurança interna, quanto na segurança da sociedade como um todo, pois é de conhecimento geral, que a posse de aparelhos telefônicos por presidiários, servem em muitos casos instrumentos que possibilitam a ordem de cometimento de delitos de dentro das cadeias, fazendo que os estabelecimentos penais, funcionem como verdadeiros escritórios do crime.

Os índices pertinentes a quantidade de fugas, também sofreram redução (Tabela 7),

Tabela 7. Quantidade de fugas.

Ano	Quantidade	Variação
2018	81	
2019	147	81%
2020	34	-76,8%
2021	9	-44,11%
2022	11	-42,1%
2023	7	-36,3%

Fonte. Relatório de Gestão Anual 2023 – Site da Polícia Penal de Goiás.

Os eventos de fugas, também foram reduzidos consideravelmente, o que pode ser atribuído à implementação das novas regras de segurança e na melhoria das estruturas arquitetônicas das Unidades Prisionais, além da movimentação dos presos de maiores periculosidades, para estabelecimentos penais específicos.

Os motins, que são movimentos efetuados pelos reclusos, de subversão à ordem, também estão em déficit (Tabela 8).

Tabela 8. Motins

Ano	Quantidade	Variação
2018	42	
2019	34	-19%
2020	86	15,4%
2021	41	-52,3%
2022	17	-58,5%
2023	12	-29,4%
TOTAL	232	

Fonte. Relatório de Gestão Anual 2023 – Site da Polícia Penal de Goiás.

Conforme analisado na tabela 8, entre os anos de 2018 a 2023, teve um total de 232 motins nos presídios. Portanto, percebe-se uma redução de motins, assim como as fugas, pode ser atribuída à implementação das novas regras de segurança e na melhoria das estruturas arquitetônicas das Unidades Prisionais, além da movimentação dos presos de maiores periculosidades, para estabelecimentos penais específicos.

3.3 A IMPORTÂNCIA DA POLÍCIA PENAL, TRABALHAR DE FORMA INTEGRADA COM AS DEMAIS POLÍCIAS, NA REDUÇÃO DOS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE

O Sistema Penitenciário como um todo, é um local rico em informações, isto porque, ali estão reclusos, grande parte de criminosos, líderes de facções criminosas, sendo assim, um trabalho de inteligência, bem realizado neste ambiente, e quando compartilhado com as demais forças de Segurança Pública, podem gerar bons frutos no combate à criminalidade e na desarticulação de organizações criminosas (Adorno, 2018).

No Relatório de Gestão Anual 2023, ficou evidenciado, que no ano de 2023 a Polícia Penal de Goiás intensificou sua parceria com as demais forças de segurança do Estado e do país no combate à criminalidade.

Citou como exemplo as Operações Mãos Dadas e Paz, duas forças-tarefas sob coordenação da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP-GO), que longo do ano foram realizadas treze edições de operações integradas nas regiões do Entorno do Distrito Federal, Sudoeste e Sul de Goiás, cujo objetivo era de dar continuidade às ações conjuntas e multidisciplinares das forças de segurança do Estado no combate à criminalidade violenta nas regiões e complementou que além da Polícia Penal, participaram também as polícias Militar (PM), Civil (PC), Científica e Corpo de Bombeiros Militar.

Destacou também a participação na Força Integrada de Combate ao Crime Organizado em Goiás. A Ficco, organizada pela Polícia Federal em Goiás, onde participam da cooperação as polícias Federal e Rodoviária Federal (PRF), Civil, Militar e Penal e ainda, a Operação Rubrum, que reuniu 130 policiais para cumprir 17 mandados de prisão temporária e 29 mandados de busca e apreensão, nas cidades de Goiânia, Santa Terezinha de Goiás, Guapó, Trindade e no Rio de Janeiro (RJ), cujos os crimes investigados eram tráfico de drogas, associação para tráfico e homicídio.

O Relatório de Gestão Anual 2023, da Segurança Pública do Estado de Goiás apresentou ainda os indicadores criminais entre os anos de 2018 a 2023 (Tabela 9).

Tabela 9. Indicadores Criminais – 2018/2023

Natureza	2018	2023	Varição
Homicídio Doloso	2.117	1.042	-50,8%
Latrocínio	105	14	-86,7%
Roubo de veículos	10.103	1.029	-89,8%
Roubo em comércios	3.518	642	-81,8%
Roubo de cargas	435	41	-90,6%

Roubo a instituição financeira	30	0	-100%
Furto de veículos	11.285	4.498	-60,1%
Furto em residência	24.882	16.849	-32,3%
Furto a transuente	46.272	7.328	-84,2%

Fonte. Relatório de Gestão Anual 2023 – Site da Polícia Penal de Goiás.

Os números acima, demonstram a importância de um trabalho realizado de forma integrada entre todas as forças de segurança pública, uma vez que tais reduções dos índices criminais, corroboram com a mudança estrutural que tem sido realizada no Sistema Penitenciário Goiano.

4 CONCLUSÃO

Através do presente trabalho, pode-se concluir que o papel da Polícia Penal do Estado de Goiás, no combate à criminalidade e na desarticulação das organizações criminosas nos presídios goianos, gira em torno da reestruturação do Sistema Penitenciário, com a implementação e aplicação de normas e procedimentos de segurança e ainda no compartilhamento seguro das informações sensíveis, obtidas no ambiente carcerário, com as demais forças de Segurança Pública do Estado.

Respondendo ao problema levantado conforme visto e comprovado neste estudo, a inclusão da Polícia Penal, no rol Constitucional Estadual, gerou resultados positivos, os quais vem contribuindo com as demais forças de segurança pública no combate à criminalidade e desarticulação das organizações criminosas dentro os presídios do Estado de Goiás. Ressalta-se que a Polícia Penal tem alguns objetivos, como conceder o poder de polícia, fortalecendo a instituição e complementar o rol da Segurança Pública, pois durante muito tempo, a prisão do indivíduo, foi mantida fora desta estrutura, ignorando a riqueza de informações que poderiam ser obtidas no cárcere e que poderiam contribuir para o combate à criminalidade. Além disso contribui para a ressocialização do apenado.

No decorrer do mesmo observou-se que que têm sido realizadas, diversas ações concisas no sentido de retomar o controle do cárcere, impedindo a entrada de materiais ilícitos e aparelhos telefônicos, além de coibir a prática de delitos, tanto no âmbito carcerário, como externamente, visto que ao dificultar a entrada de celulares, bem como de impedir o carregamento destes, por não haver iluminação no ambiente das celas, dificulta demasiadamente as ordens de crimes que eram encomendados de dentro dos presídios.

A Polícia Penal de Goiás desempenha um papel crucial no combate à criminalidade e na desarticulação das organizações criminosas dentro do estado. Suas responsabilidades incluem a custódia e segurança de presídios e detentos, o que é fundamental para impedir que os criminosos continuem a operar de dentro das prisões. Além disso, a Polícia Penal realiza operações de inteligência, investigações e ações preventivas para identificar e neutralizar atividades criminosas dentro do sistema prisional e além dele.

Essa força de segurança também colabora com outras agências policiais e órgãos de segurança pública em operações conjuntas para combater o crime organizado, compartilhando informações e recursos para enfrentar ameaças criminais em todo o estado.

Assim, ao trabalhar em verdadeira colaboração com outras instituições, a Polícia Penal pode fortalecer sua eficácia no combate à criminalidade e contribuir para a manutenção da ordem e segurança pública em Goiás.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. **Estudos Avançados**, v. 21, n. 61, pp. 7-29, 2007.

ADORNO, Sérgio. **Sistema penitenciário no Brasil – problemas e desafios**. São Paulo: Revista USP, 2018.

BATISTA, Roberto Ramos Garcia. A inteligência penitenciária como instrumento de controle ao avanço das facções criminosas nos presídios do interior do Rio Grande do Sul. **Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, São Paulo, v. 5, n. 5, maio, 2021.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24. mar. 2024.

BRASIL, **Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal – LEP**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17209.htm>. Acesso em: 19 mai. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta a de emenda à constituição nº 14, de 2016**. 2016. Cria as polícias penitenciárias federal, estaduais e distrital. Câmara dos Deputados, Brasília, DF. Disponível em: <<https://bit.ly/3MLtBtu>>. Acesso em: 19 mai. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Notas taquigráficas da sessão do 1º turno de votação da pec nº 14, de 2016**. 2017a. Diário do Senado Federal, Brasília, DF. Disponível em: <<https://bit.ly/3DaVyGQ>>. Acesso em: 19 mai. 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição - PEC 317/2017**. Altera o inciso XIV do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. 2017b. Disponível em: <[BRASIL. **Lei Estadual n. 19.962, de 3 de janeiro de 2018**. Introduce alterações na estrutura da Secretaria de Estado da Segurança Pública, dispõe sobre a Administração Penitenciária e dá outras providências - Redação dada pela Lei nº 20.491, de 25-06-2019, art. 86, "I". 2018. Disponível em: <<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/99836/pdf#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2019.962%2C%20DE%2003%20DE%20JANEIRO%20DE%202018.&text=Intr>>](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2158716&fichaAmigavel=nao#:~:text=PEC%20372%2F2017%20Inteiro%20teor,Proposta%20de%20Emenda%20C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o&text=144%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20para,penais%20federal%2C%20estaduais%20e%20distrital.&text=Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20(1988)%2C%20cria%C3%A7%C3%A3o%2C%20pol%C3%ADcia%20penitenc%C3%A1ria%20.>. Acesso em: 24. mar. 2024.</p>
</div>
<div data-bbox=)

oduz%20altera%C3%A7%C3%B5es%20na%20estrutura%20da,Penitenci%C3%A1ria%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.>. Acesso em: 24. mar. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019. Altera o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2019a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc104.htm>. Acesso em: 24. mar. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 68, de 28 de dezembro de 2020. Institui a Polícia Penal no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências. Disponível em: <<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/103665/pdf#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2068%2C%20DE,Art.>>. Acesso em: 24. mar. 2024.

BRASIL. Lei Estadual n. 21.157, de 11 de novembro de 2021. Transforma o cargo de Agente de Segurança Prisional do Estado de Goiás em cargo de Policial Penal e altera as Leis nº 15.704, de 20 de junho de 2006, e nº 17.090, de 02 de julho de 2010. 2021a. Disponível em: <<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/104487/pdf>>. Acesso em: 24. mar. 2024.

BRASIL. Decreto do Governo do Estado de Goiás de 16 de dezembro de 2021. Dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Goiás, de grupos especiais de trabalho para a elaboração de minuta de regulamentação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. 2021b. Disponível em: <<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/104696/pdf>>. Acesso em: 24. mar. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. CPI – Sistema Carcerário Brasileiro: Audiência Pública, Reunião n. 1078/2015. São Paulo: Assembleia Legislativa De São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/3hWxoWW>>. Acesso em: 17 mai. 2024

BRASIL. Portaria nº 245, de 27 de abril de 2022. Dispõe sobre a realização de Visitas aos Privados de Liberdade e dá outras providências. 2022. Disponível em: <<https://www.policiapenal.go.gov.br/atos-normativos/portaria-no-245-de-27-de-abril-de-2022-dispoe-sobre-a-realizacao-de-visitas-aos-privados-de-liberdade-e-da-outras-providencias.html>>. Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Portaria n.º 526, de 13 de novembro de 2023. Do Ministério da Justiça w Segurança Pública, Institui a Força Penal Nacional - FPN no Âmbito Da Secretaria Nacional De Políticas Penais – SENAPPEN, 2023a. Disponível em: <<https://www.lex.com.br/portaria-mj-sp-no-526-de-13-de-novembro-de-2023/#:~:text=Institui%20a%20For%C3%A7a%20Penal%20Nacional,Secretaria%20Nacional%20de%20Pol%C3%ADticas%20Penais.&text=DISPOSI%C3%87%C3%95ES%20PRELIMINARES-,Art.,Nacional%20de%20Pol%C3%ADticas%20Penais%20%E2%80%93%20Senappen.>>. Acesso em: 17 mai. 2024.

BRASIL. **Lei Estadual n. 22.457, de 12 de dezembro de 2023**. Altera a Lei nº 14.237, de 08 de julho de 2002, que institui o Grupo Operacional de Serviços de Segurança da Agência Goiana do Sistema Prisional e dá outras providências; a Lei nº 17.090, de 02 de julho de 2010, que dispõe sobre a criação de classes e padrões de subsídios nas carreiras dos servidores integrantes do órgão gestor do Sistema de Execução Penal do Estado de Goiás e dá outras providências; e a Lei nº 21.792, de 16 de fevereiro de 2023, que estabelece a organização administrativa básica do Poder Executivo e dá outras providências. 2023. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/108218/lei-22457>. Acesso em: 17 mai. 2024.

CARVALHO, Vilobaldo Adelídio de; FÁTIMA, Maria do Rosário de Fátima. Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios. **R. Katál.**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jan./jun. 2011.

CARVALHO, Adelídio de.; VIEIRA de Castro. Polícia Penal no Brasil: realidade, debates e possíveis reflexos na segurança pública. **Revista Brasileira de Execução Penal**, v. 1, n. 2, p. 273–297, 2020.

DIAS, Camila Caldeira Nunes; SILVA, Vanessa Ramos. O estado brasileiro vai ter quem manda dentro dos presídios?: análise do discurso de senadores na votação da PEC da Polícia Penal. **Lua Nova**, São Paulo, v. 115, p. 81-122, 2022.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **PCC: hegemonia nas prisões e monopólio da violência**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Deborah Ferreira Cordeiro; SILVA, Soraia Pereira. Governança democrática na administração prisional: os desafios da formação dos policiais penais no sistema prisional goiano. **Rev. Bras. Segur. Pública**. v. 16, p. 192- 215, 2022.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

MELO, Suana Guarani de. **Atividade de Inteligência: Constitucionalidade e Direitos Humanos**. 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Reestruturação do Sistema Penitenciário: Plano Geral de Atuação 2018-2019**. 2020. Disponível em: <https://www.cnpm.mp.br/portal/images/banner_cidadao/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf>. Acesso em: 10 de abr. de 2024.

MORAES, Pedro Rodolfo Bodê de. **Punição, encarceramento e construção de identidade profissional entre agentes penitenciários**. São Paulo: IBCCRIM, 2015.

PACHECO, Rafael. **Crime Organizado: medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2018.

SALLA, Fernando. As rebeliões nas prisões: novos significados a partir da experiência brasileira. **Sociologias**, n. 16, pp. 274-307, 2006.

VICENTE, Romilson José, de. **Polícia Penal:** entenda sua importância e papel na estrutura da segurança pública brasileira. 2019. Disponível em: < <https://asspen.com.br/portal/wp-content/uploads/2021/08/ARTIGO-POLICIA-PENAL.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2024.

SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas:** um estudo criminológico à luz da psicologia das massas. Dissertação de Mestrado em Direito Penal. São Paulo: USP, 2011.

SILVA, José R. da. **Prisão:** Ressocializar para não reincidir. 2012. Disponível em: <http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf>. Acesso em: 08 de mai. 2024.

SECRETARIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. Disponível em: <<https://goias.gov.br/seguranca/operacao-kaizen-1-133-detentos-da-penitenciaria-odenir-guimaraes-sao-transferidos-para-realizacao-de-obras-na-unidade/>>. acesso em 20 de mai. de 2024.

RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO - Polícia Penal do Estado de Goiás. 2023 Disponível em: <https://www.policia penal.go.gov.br/wp-content/uploads/2024/02/Relatorio-2023_.pdf>. acesso em 20 de mai. de 2024.

TEIXEIRA, Alessandra. **Prisões da exceção:** política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2009.

VICENT, Romilson José. **Polícia Penal:** Entenda sua importância e papel na estrutura da segurança pública brasileira. 2019. Disponível em: < <https://asspen.com.br/portal/wp-content/uploads/2021/08/ARTIGO-POLICIA-PENAL.pdf>>. Acesso em: 17 mai. 2024.